SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179739 - SC (2026/0052074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GONZAGA SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
		RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588
		HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
		VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ESTORNOS DE COMISSÕES. CORRETAGEM DE SEGUROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. AUSÊNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS E ARGUMENTOS DEBATIDOS. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não há decisão-surpresa quando o julgador adota enquadramento jurídico sobre fatos e argumentos já debatidos, sem deslocar a controvérsia para questão não submetida ao contraditório.

3. A revisão do acórdão que reconheceu a legalidade dos estornos de comissões com fundamento em atos normativos da SUSEP e do CNSP demandaria a interpretação de normas infralegais, que não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60252859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d8c1219-61ec-4225-be4c-cb46db991428

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d8c1219-61ec-4225-be4c-cb46db991428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179739 - SC (2026/0052074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GONZAGA SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
		RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588
		HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
		VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ESTORNOS DE COMISSÕES. CORRETAGEM DE SEGUROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. AUSÊNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS E ARGUMENTOS DEBATIDOS. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não há decisão-surpresa quando o julgador adota enquadramento jurídico sobre fatos e argumentos já debatidos, sem deslocar a controvérsia para questão não submetida ao contraditório.

3. A revisão do acórdão que reconheceu a legalidade dos estornos de comissões com fundamento em atos normativos da SUSEP e do CNSP demandaria a interpretação de normas infralegais, que não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GONZAGA SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59435902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:55
Código de Controle do Documento: f6578620-a4d6-40f5-b4b9-11d473ff6335

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ESTORNOS DE COMISSÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL.*
> *INSURGÊNCIA DA AUTORA.*
> *PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA, POR SER GENÉRICA E SEM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. INSUBSISTÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL VIA ACLARATÓRIOS, CONCLUINDO SE TRATAR DE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.*
> *DECISÃO SURPRESA E OFENSA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. "'DESCABE FALAR EM DECISÃO SURPRESA QUANDO O JULGADOR, ANALISANDO OS FATOS, O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, BEM AINDA OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A DEMANDA, APLICA O POSICIONAMENTO JURÍDICO QUE CONSIDERA ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO DA LIDE' (AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.186.144/RS, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/6/2021, DJE DE 11/6/2021)" (APUD: AGINT NO RESP N. 1.955.144/DF, RELA. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. EM 24/2/2025, DJEN DE 28/2/2025).*
> *MÉRITO. DEFENDIDA A IRREGULARIDADE NO ESTORNO DA COMISSÃO APÓS A VENDA DOS SEGUROS. TESE QUE NÃO MERECE ALBERGUE. CÓDIGO CIVIL QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DO CONTRATO DE CORRETAGEM. ATIVIDADE DO CORRETOR DE SEGUROS REGULADA EM LEI ESPECIAL (Nº 4.594/1964). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 13 DA REFERIDA LEI, QUE PREVÊ A RESTITUIÇÃO DA CORRETAGEM EM CASO DE ALTERAÇÕES DE PRÊMIOS POR ERRO DE CÁLCULO NA PROPOSTA OU POR AJUSTAMENTOS NEGATIVOS. ADEMAIS, NORMATIVAS LEGAIS EMANADAS DA SUSEP E DO CNSP QUE PREVEEM EXPRESSAMENTE A RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO NOS CASOS DE CANCELAMENTO DA APÓLICE OU DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO AO SEGURADO. ART. 19 DA CIRCULAR Nº 429/2012 DA SUSEP EM VIGOR À ÉPOCA EM QUE O CONTRATO ESTAVA ATIVO E NO PERÍODO NÃO PRESCRITO ("ART. 19. NO CASO DE CANCELAMENTO OU DE DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO, DEVE O CORRETOR OU A SOCIEDADE CORRETORA RESTITUIR A COMISSÃO À SEGURADORA, PROPORCIONALMENTE AO VALOR DEVOLVIDO OU NÃO RECEBIDO PELA SEGURADORA").*
> *SENTENÇA MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."* (e-STJ fls. 11.080/11.081)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 11.123/11.133).

A recorrente aponta violação dos arts. 10 e 1.022 do Código de Processo Civil, dos arts. 421, 422, 423, 424, 724, 725 e 729 do Código Civil e do art. 13 da Lei n. 4.594/1964.

Preliminarmente, sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não foram examinadas adequadamente as alegações relativas à decisão-surpresa, à natureza onerosa do contrato de corretagem, à incompatibilidade entre a legislação federal e os atos da SUSEP e do CNSP, ao regime dos contratos de adesão, à função social do contrato e à suposta contradição entre as hipóteses de ajustamento negativo e de cancelamento da apólice.

Alega também a nulidade do julgamento por violação do art. 10 do Código de Processo Civil. Argumenta que a aplicação do art. 13, § 1º, da Lei n. 4.594/1964

Documento eletrônico VDA59435902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:55
Código de Controle do Documento: f6578620-a4d6-40f5-b4b9-11d473ff6335

constituiu fundamento novo, não suscitado pelas recorridas na contestação e sobre o qual não lhe teria sido assegurada oportunidade prévia de manifestação.

No mérito, defende que o contrato de corretagem é oneroso por natureza e que o direito à comissão se consolida quando o corretor aproxima as partes e obtém a celebração do seguro, não podendo ser afastado em razão de posterior cancelamento ou inadimplemento do segurado. Sustenta que o estorno das comissões viola o art. 13 da Lei n. 4.594/1964 e os arts. 724 e 725 do Código Civil.

Aduz que a expressão "legislação especial", constante do art. 729 do Código Civil, não abrange circulares ou resoluções administrativas. Afirma que os atos normativos da SUSEP e do CNSP, por não possuírem força de lei, não poderiam restringir o direito à remuneração que estaria assegurado pela legislação federal.

Argumenta, ainda, que os acordos operacionais e as circulares informativas constituíam contratos de adesão, razão pela qual deveriam ser interpretados em seu favor e seriam nulas as disposições que importassem renúncia antecipada à remuneração. Aponta, nesse contexto, violação dos arts. 421, 422, 423 e 424 do Código Civil.

Por fim, sustenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de estorno da comissão de corretagem após o cancelamento ou inadimplemento do contrato intermediado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 11.254/11.268).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece ser conhecido apenas em parte e, nessa extensão, não comporta provimento.

A controvérsia se limita a discutir: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência de decisão-surpresa; e c) a possibilidade de examinar, em recurso especial, a alegada ilegalidade dos estornos de comissões de corretagem de seguros reconhecidos pelo Tribunal de origem com fundamento em atos normativos da SUSEP e do CNSP.

A recorrente alega que o Tribunal de origem deixou de examinar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem razão.

O Tribunal de origem apreciou expressamente a alegação de decisão-surpresa e explicou que a aplicação do art. 13, § 1º, da Lei n. 4.594/1964 representava enquadramento jurídico dos fatos discutidos no processo. Registrou:

> *"Portanto, não prospera a tese de que a sentença ofendeu o disposto no art. 10 do CPC ao utilizar 'como fundamento e razão de decidir, o §1º do art. 13 da Lei Federal nº 4.594/64', revelando-se 'FUNDAMENTO*

Documento eletrônico VDA59435902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:55
Código de Controle do Documento: f6578620-a4d6-40f5-b4b9-11d473ff6335

FÁTICO QUE NÃO FOI INVOCADO PELOS APELADOS NA CONTESTAÇÃO'. Isso porque, na aplicação do fundamento jurídico devem ser adotados os brocardos iura novit curia (o juiz sabe o direito) e da mihi factum tibi ius (dá-me os fatos que te dou o direito)." (e-STJ fl. 11.074)

A Corte estadual examinou também o regime jurídico aplicável à corretagem de seguros, inclusive os arts. 725 e 729 do Código Civil, o art. 13 da Lei n. 4.594/1964 e os atos normativos setoriais. A esse respeito, afirmou:

> *"As normativas legais emanadas do CNSP, a quem compete a fixação de diretrizes e normas da política de seguros privados, e da SUSEP, órgão responsável pela regulamentação das operações de seguro, preveem expressamente a restituição da comissão nos casos de cancelamento da apólice ou devolução do prêmio ao segurado."* (e-STJ fl. 11.078)

> *"Assim, em que pese o esforço argumentativo da apelante, fato é que as normas aplicáveis ao contrato firmado entre as partes permitem o estorno da comissão de corretagem em caso de cancelamento da apólice e devolução do prêmio."* (e-STJ fl. 11.078)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal enfrentou especificamente a alegação de vácuo regulatório e a suposta contradição entre os fundamentos adotados:

> *"Especificamente sobre a tese suscitada pela embargante da existência de vácuo normativo 'de 06/06/2012 até 18/02/2013, quando foi publicada a Resolução 278/2013 da SUSEP no Diário Oficial de União', destaco que ainda que existente por curto período, outras normas citadas, em especial o art. 13, § 1º, da Lei nº 4.594/64, permaneceram em vigor, prevendo a possibilidade de estorno."* (e-STJ fl. 11.130)

> *"Ainda, não há qualquer contradição no acórdão ao citar o art. 13, § 1º, da Lei nº 4.594/1964, que prevê ser possível a restituição da corretagem em caso de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, e outras normas que preveem expressamente a restituição da comissão nos casos de cancelamento da apólice ou devolução do prêmio ao segurado."* (e-STJ fl. 11.130)

Não se verifica, portanto, omissão, contradição ou obscuridade. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, embora em sentido contrário ao interesse da recorrente. Rejeita-se a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente defende, em seguida, que a aplicação do art. 13, § 1º, da Lei n. 4.594/1964 teria configurado decisão-surpresa, vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil.

A tese não prospera.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não há decisão-surpresa quando o órgão julgador apenas atribui enquadramento jurídico aos fatos e argumentos que já integravam a controvérsia e foram submetidos ao contraditório. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SESSÃO VIRTUAL. PAUTA DE JULGAMENTO. DECISÃO-SURPRESA. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Ausência de nulidade. Contrariedade entre o julgamento e o registro oficial não verificada, pois apenas a petição vinculada ao recurso especial, incluída*

Documento eletrônico VDA59435902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:55
Código de Controle do Documento: f6578620-a4d6-40f5-b4b9-11d473ff6335

em pauta por equívoco, foi retirada de pauta, prosseguindo o julgamento do agravo interno regularmente pautado, conforme certidões e fases processuais públicas. Ademais, inexistente prejuízo à embargante, que realizou sustentação oral na sessão virtual, o que afasta a alegação de nulidade e de necessidade de reinclusão do agravo interno em pauta.
2. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015; o acórdão embargado enfrentou, de forma expressa, a delimitação do objeto da prova, sua finalidade e o cabimento da medida, concluindo pela ausência dos requisitos legais, não havendo omissão, mas inconformismo com fundamentação contrária à pretensão.
3. Não há decisão-surpresa quando o julgador adota enquadramento jurídico sobre fatos e argumentos já debatidos, em observância ao princípio da não surpresa; no caso, a natureza exploratória e a amplitude do pedido foram objeto de controvérsia previamente instaurada e contraditada. Ausência de deslocamento da controvérsia para questão não submetida ao contraditório.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2.181.716/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No caso, a possibilidade de estorno das comissões em razão do cancelamento das apólices ou da devolução ou não recebimento dos prêmios integrava a controvérsia desde a origem. O Tribunal apenas definiu o enquadramento jurídico desses fatos à luz das normas que considerou aplicáveis, sem introduzir questão estranha ao contraditório. Não houve, portanto, violação do art. 10 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta, no mérito, que os estornos são incompatíveis com o art. 13 da Lei n. 4.594/1964 e com os arts. 421, 422, 423, 424, 724, 725 e 729 do Código Civil. Afirma que os atos normativos da SUSEP e do CNSP não poderiam restringir o direito à comissão assegurado pela legislação federal.

A matéria não pode ser examinada em recurso especial.

O Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos estornos com fundamento determinante no art. 19 da Circular SUSEP n. 429/2012 e no art. 1º da Resolução CNSP n. 278/2013, que autorizariam a restituição proporcional da comissão quando houvesse cancelamento da apólice ou devolução ou não recebimento do prêmio pela seguradora.

Desse modo, a reforma do acórdão exigiria definir o sentido, o alcance e a compatibilidade desses atos normativos com a disciplina legal da corretagem de seguros. Resoluções e circulares administrativas possuem natureza infralegal e não se confundem com o conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. A interpretação de seus dispositivos não pode ser realizada em recurso especial.

Os artigos federais indicados pela recorrente tampouco resolvem diretamente a situação específica examinada. O art. 13 da Lei n. 4.594/1964 disciplina o pagamento das corretagens e contempla hipótese de restituição de diferença; o art. 725 do Código Civil estabelece a regra geral de remuneração pelo resultado útil; e o art. 729 do mesmo diploma preserva a aplicação das normas da legislação especial. Nenhum deles, isoladamente, afasta a necessidade de examinar a disciplina infralegal que serviu de fundamento ao acórdão recorrido.

Não se conhece, portanto, das alegações de violação do art. 13 da Lei n. 4.594/1964 e dos arts. 421, 422, 423, 424, 724, 725 e 729 do Código Civil. O mesmo

Documento eletrônico VDA59435902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:55
Código de Controle do Documento: f6578620-a4d6-40f5-b4b9-11d473ff6335

óbice impede o conhecimento da insurgência fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, pois a divergência invocada versa sobre a mesma controvérsia.

Por fim, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a controvérsia envolve contrato de seguro. Por essa razão, o art. 725 do Código Civil, que contém a disciplina geral da corretagem, não incide diretamente, devendo-se observar a legislação especial, conforme determina o art. 729 do mesmo Código.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 13% (treze por cento) em favor dos advogados das partes recorridas, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:55
Código de Controle do Documento: f6578620-a4d6-40f5-b4b9-11d473ff6335

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.739 / SC

Número Registro: 2026/0052074-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03138302320158240023 3138302320158240023 40124781820188240900

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GONZAGA SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
	RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588
	HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
	VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
	RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
	TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

Documento eletrônico VDA60238751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: d92617b7-b91c-45d9-b861-3214962c0b81

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: d92617b7-b91c-45d9-b861-3214962c0b81